



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.	PUBLICADO
C	D. 06 / 08 / 19 96
C	Rubrica

21

Processo : 10467.004243/92-76

Sessão : 17 de outubro de 1995

Acórdão : 202-08.109

Recurso : 96.180

Recorrente : REFRESCOL IND. DE REFRIGERANTES S/A

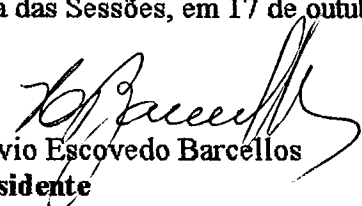
Recorrida : DRF em JOÃO PESSOA - PB

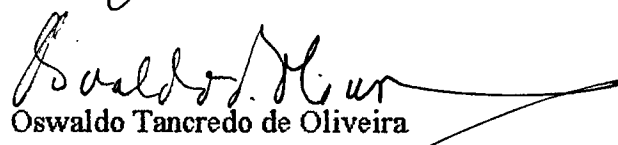
IPI - Levantamento por elementos subsidiários em estabelecimento industrial de refrigerantes, com base unicamente em "tampinhas". Novo levantamento determinado em diligência, com base em "xarope", este eleito pelo autuante que, entretanto o rejeita, sem qualquer análise, embora o julgue "correto". Adota-se o levantamento da diligência. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRESCOL IND. DE REFRIGERANTES S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Tarasio Campelo Borges, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

MGS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.004243/92-76

Acórdão : 202-08.109

Recurso : 96.180

Recorrente REFRESCOL IND. DE REFRIGERANTES S/A

RELATÓRIO

Ao ensejo da apreciação anterior do presente recurso, em sessão de 22 de setembro de 1994, foi o mesmo relatado, conforme releio, às fls. 132/135, para memória do Colegiado.

(Lido o relatório de fls. 132/135).

Então foi aprovado nosso pedido de esclarecimentos, através de diligência, nos termos do voto de fls. 136/137, que transcrevo e também leio.

“Sobre a tormentosa questão do levantamento da produção através dos elementos subsidiários enunciados no art. 343 do RIPI/82, muito tem se pronunciado este Conselho.

Em que pesem eventuais e minoritárias discrepâncias, vem prevalecendo o entendimento no sentido de que tal levantamento não pode divergir, no seu resultado, do fato de que o lançamento é uma atividade duplamente vinculada à lei (v. art. 142 e parágrafo único do CTN) e, portanto, não se pode admitir que o mesmo resulte de levantamento pouco confiável e irreal.

A própria Coordenação do Sistema de Tributação tem se manifestado nesse sentido, de que é paradigma o PN-CST nº 45/77, o qual declara que a referida técnica:

“...tem por objetivo apurar “a verdade”, a produção que realmente ocorreu, e “nunca arbitrar” a produção. Para que isso ocorra é necessário que todas as partes do raciocínio (insumos empregados no processo industrial) sejam também verdadeiras.”

Por isso que, com base nesse pronunciamento, pelo Acórdão nº 201-61.118, foi decidido, por unanimidade de votos, conforme sua ementa:

“Embora legítimo, o levantamento de ofício, baseado em elementos subsidiários, a apuração de diferenças tributáveis está condicionada à utilização de critério que forneça confiabilidade.”



Processo : 10467.004243/92-76
Acórdão : 202-08.109

Veja-se mais que o art. 343 em causa alinha diversos elementos não alternativos, a saber: valor e quantidades dos insumos empregados na industrialização e acondicionamento, valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão de obra empregada e dos demais componentes do custo da produção, variações dos estoques, etc.

Convenhamos que, em face de tais pressupostos, não há como se aceitar como real um levantamento feito com base exclusiva nas rolhas metálicas, no caso, quando, como já relatado, a recorrente emprega na sua industrialização quase uma dezena de outros insumos.

Isso não obstante, a recorrente, na sua impugnação ao dito levantamento, apresentou, em contrapartida, um outro levantamento demonstrativo de sua produção, no qual figuram vários insumos, além das citadas rolhas metálicas.

Tal levantamento, como já dito, foi rejeitado de plano, sem qualquer análise, apenas declarando que o levantamento em causa constitui *"uma maneira de fugir ao mérito da questão, pois nada tem que ver com o procedimento fiscal..."*. É, portanto, alheio ao mérito e deve, por conseguinte, ser rejeitado."

Feitas essas considerações, e em preliminar ao mérito, voto pelo retorno dos autos à repartição de origem, para que o autuante, ou quem seja designado, se pronuncie sobre os quantitativos do levantamento efetuado pela recorrente, em cotejo com aquele que instrui o auto de infração e aponte as diferenças encontradas, com audiência da recorrente, para que se pronuncie, querendo."

Para cumprimento da diligência, foi a impugnante intimada a prestar os esclarecimentos de fls. 142, que são os seguintes, conforme leio (lida intimação de fls.142).

Apresentados os elementos solicitados, conforme se vê, às fls. 148/156.

Analisando os referidos elementos, concluiu o autor da diligência e autuante, conforme informação fiscal que leio (lida).

É o relatório.



Processo : 10467.004243/92-76
Acórdão : 202-08.109

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Veja-se que a fiscalização, para realização da auditoria, solicitou, desde logo todos os elementos a que nos referimos em nosso relatório anterior, conforme leio (lido).

Para o levantamento de produção, conforme textualmente declara o autor do feito, “adotou a metodologia de produção selecionando como insumo a rolha metálica, por apresentar coeficiente de produção e perdas mais definido.”

Por sua vez, já na impugnação, o autuado, ao contestar o levantamento, “pede atenção para o fato de serem as tampinhas dos refrigerantes o insumo que menos influi na formação do preço final do produto e não são elas o elemento confiável para que se proceda a um confronto como o que foi feito pelo autuante.” E, em contrapartida, diz que “está apresentando um quadro demonstrativo da relação insumo/produção, que, no seu entender, demonstra a saciedade as suas alegações.”

Em face dos termos do pedido de diligência, para atendê-la, intimou a recorrente a apresentar os elementos detalhados, todos referentes ao insumo “xarope”. Quer dizer, o autuante, passou a eleger esse insumo, para a nova apuração.

Apresentados os dados pela recorrente, mediante um levantamento com base no citado insumo, ao analisá-lo, declara o autuante, textualmente:

“Em resumo: o levantamento apresentado pelo contribuinte, utilizando-se de índices, coeficientes, dados da produção, tenta mostrar que fazendo-se a Auditoria de produção pela via do insumo xarope, não haveria omissão de Receita.”

Concluimos que, embora o levantamento apresentado pelo contribuinte, em resposta à diligência efetuada pela fiscalização, tenha sido apresentada de forma correta, não invalida o levantamento efetuado pela fiscalização no presente auto de infração.

Temos, portanto, que o elemento inicialmente eleito pela fiscalização, as tampinhas metálicas, foi contestado pela recorrente que, em contrapartida, apresentou um outro levantamento, então rejeitado pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.004243/92-76
Acórdão : 202-08.109

Feita a diligência, o autuante passou a eleger um outro insumo, o xarope, com base no qual determinou o levantamento.

Realizado esse levantamento, achou-o correto, não o aceitando entretanto, para manter o levantamento inicial.

Temos então que, enquanto que não há consenso quanto ao levantamento com base nas tampinhas, pois dele discordou a impugnante, há um consenso quanto ao realizado com base no xarope, conforme se vê da informação fiscal que lemos.

Além do mais, a respeito do levantamento efetuado pela Recorrente, por determinação do autuante (fls.148 a 155), este, sem qualquer análise, depois de declarar que foi apresentado de forma correta, simplesmente diz que não invalida o levantamento efetuado pela fiscalização.

Com essas considerações, fico com o levantamento resultante da diligência, não analisado pelo autor desta e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA